



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13558.000146/2001-90
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.608
RECURSO Nº : 124.630
RECORRENTE : LUZIA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – EXERCÍCIO 1997.

Acatado o pedido de alteração de dados apresentados na DIAT para o exercício de 1996, uma vez que os documentos apresentados refletem a situação existente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.630
ACÓRDÃO Nº : 303-30.608
RECORRENTE : LUZIA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Contra Luzia Ferreira da Silva foi lavrado Auto de Infração em que se calcula diferença de ITR a pagar e são cobrados juros de mora e a multa proporcional. É que o contribuinte ao elaborar declaração em disquete, adotou uma área de pastagem utilizada superior à área de pastagem aceita conforme calculado em disquete, em função da quantidade de animais existentes no imóvel durante o ano de 1966 (quantidade de cabeças ajustada/ índice de rendimento da pecuária).

Trata-se do imóvel rural denominado Fazenda Novo Paraíso, localizado no Município de Caravelas/BA número RF 1300301-1, com área de 513,0 hectares. Área de pastagens declarada: 436,0 ha e apurada: 236,0; GU declarado: 89,4% e aceito: 48,4%; imposto devido: declarado: R\$ 291,61 e apurado: 6.525,56. Consta do DIAC/DIAT (fl. 10) a atividade pecuária constando 68 animais de grande porte e 200 animais de médio porte (fator de ajuste 1,00 e 0,25, respectivamente).

Na defesa, o interessado requer o cancelamento do feito fiscal; no DITR lançara erroneamente bezerras com idade entre 4 e 12 meses como sendo animais de médio porte o que caracteriza erro de fato e requer seja aceita a DITR retificadora que encaminhara via "internet" em 08/05/2001, em que declara animais de grande porte: 268 em lugar de 68 e animais de médio porte: 12 e não 200; esclarece ainda que possui na propriedade uma quantidade de animais de grande porte superior a 300 reses entre bovinos de zero meses (recém nascidos) a vacas de 12 anos de idade.

A decisão de Primeira Instância julgou procedente o lançamento, julgando insuficientes as informações prestadas pela contribuinte. Com efeito, o Certificado ADAB (fl. 18) não discrimina quantas cabeças de gado, em média anual, transitaram pelo imóvel, pois informa apenas que os bovinos jovens não constam da ficha cadastral. Por sua vez, o Cadastro de Produtor Rural (fl. 19/20) não serve para alterar o lançamento uma vez que espelha a situação da atividade pecuária havida a partir de setembro de 1997 e não demonstra a média de cabeças no ano de 1996. Já a atividade pecuária tinha que ser comprovada mediante Laudo Técnico elaborado na forma prevista na legislação específica, trazendo discriminação do número de animais de grande porte, e de médio porte, se existissem no ano de 1996, mediante a ficha de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.630
ACÓRDÃO N° : 303-30.608

registro de vacinação e movimentação de gados. Em conclusão, diz que as informações trazidas na declaração retificadora somente poderiam ser acatadas com base nas comprovações em que se fundaram.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, mencionando à fl. 108 um anexo relativo a: I- Os Fatos; II- O Direito; e- III- A Conclusão. Na exposição, à fl. 109, afirma que: a) lançou equivocadamente e sem a intenção de lesar o fisco, na ficha de atividade pecuária, bezeros como sendo animais de pequeno porte quando deveria tê-los lançado como de grande porte; b) no ano de 1996/out-nov, plantou mais ou menos 35 hectares de produtos vegetais que vendeu em 1997 com uma perda de aproximadamente 30% na colheita, por causa da seca. Embora sem laudo técnico, houve um técnico agrícola que acompanhou o plantio até a colheita. Não tinha condições de elaborar um projeto agrícola pois o financiamento era com recursos próprios e não através de banco. As receitas foram oferecidas à tributação do Imposto de renda, ano 1998. Anexa Notas de Produtor Rural no ano das vendas e Notas de adubos agrícolas e recibos de mão-de-obra do plantio e bem assim o certificado ADAB com a indicação do número de animais de grande porte e de médio porte para as devidas correções. Rebanho vacinado: 190 cabeças, média anual. Pede uma melhor revisão da DITR 1997 e o arquivamento do processo fiscal.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.630
ACÓRDÃO Nº : 303-30.608

VOTO

Ao contrário do que interpretou a digna autoridade de Primeira Instância, os documentos apresentados pela contribuinte são suficientes para modificar a exigência fiscal.

Ficou demonstrado, conforme documento apresentado (Nota fiscal, Declaração do IDAB) que o número médio de animais de grande porte no exercício foi de 190 cabeças e que, ademais, houve o plantio de melancias devidamente comercializadas.

Tudo nos autos conduzem à convicção de que é indevida a exigência fiscal.

Voto, portanto, para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13558.000146/2001-90
Recurso n.º: 124630

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.608

Brasília- DF 19 de março de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: